



Número: **0600514-61.2020.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE CAETITE (REPRESENTANTE)		JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)	
José Carlos Duca (REPRESENTADO)			
MARCIO ARAUJO LOPES (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38812 482	10/11/2020 16:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600514-61.2020.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE CAETITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650
REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS DUCA, MARCIO ARAUJO LOPES

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes autos sobre **Representação Eleitoral por Divulgação de Pesquisa não Registrada** apresentada pela COLIGAÇÃO “NOVAS IDEIAS PARA MUDAR CAETITÉ” em face de JOSÉ CARLOS DUCA e MÁRCIO ARAÚJO LOPES.

Alega a representante, em síntese, que os representados postaram pesquisa não registrada e fraudulenta em grupos de *Whatsapp* denominados “Chicote Estrala” e “Caetité Debate Político”, pesquisa na qual aponta a vitória do candidato a prefeito Aldo Gondim.

Foram juntados *prints* retirados dos mencionados grupos, os quais registram os fatos narrados.

Presentes os requisitos necessários, fora deferido pedido liminar em decisão de ID nº 37471019.

Apesar de intimados, consoante certidão de ID nº 38187174, os representados deixaram transcorrer o prazo *in albis* sem que houvessem apresentado contestação.

Opostos embargos de declaração da mencionada decisão, fora negado provimento.

Devidamente intimada, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela incidência da multa diária cominada pelo descumprimento da decisão liminar.

Vieram me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido

Os presentes autos evidenciam conduta vedada pela legislação eleitoral, mais especificamente pela Resolução TSE 23.600/2019 e Lei 9.504/1997, as quais dispõem sobre os requisitos da realização e divulgação de pesquisas eleitorais.

Dentre as exigências dispostas em mencionados diplomas legais, insta ressaltar a necessidade de que a pesquisa a ser divulgada esteja devidamente registrada na Justiça Eleitoral, conforme ensinamento do artigo 33 da Lei 9.504/1997, senão vejamos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação...

Desse modo, considerando que a pesquisa divulgada pelos representados não está registrada perante esta Justiça, evidente que a conduta daqueles configura-se como grave violação a legislação eleitoral, decorrente da propagação de pesquisa sem a mínima idoneidade jurídica, podendo, deste modo, incorrer nas sanções cabíveis, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE 23.600/2019:



Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

Assim sendo, não restam dúvidas de que deve tal pesquisa ser reputada falsa, como o fiz, exatamente por constituir crime, residindo a falsidade nesse aspecto.

ISSO POSTO, ainda em consonância ao parecer ministerial, Julgo PROCEDENTE o pleito da parte autora, ao passo em que confirmo a liminar concedida, tendo a pesquisa divulgada como essencialmente fictícia, bem como reconhecida a prática de crime eleitoral pelos representados.

Ainda, considerando que fora descumprido o quanto disposto em decisão de ID nº 37471019, fixo a multa de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do artigo 17 da Resolução TSE 23.600/2019. Valor este a ser pago por cada um dos representados.

Julgo EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caetité-BA, 10 de novembro de 2020.

Bel. José Eduardo das Neves Brito
Juiz Eleitoral da 63ª ZE

